TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013949-91.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marcelo Vitorino Sousa e Maria Josielma dos Santos Silva propõem ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Maternidade Dona Francisca Cintra Silva afirmando que em 17/10/2010, a autora, gestante de 21 a 22 semanas, sentiu fortes dores abdominais, com secreção vaginal, tendo procurado o atendimento médico - UPA, e de lá foi encaminhada à Santa Casa - Maternidade para avaliação. Que após ser avaliada e medicada, teve alta hospitalar. Que no dia 18/10 novamente se dirigiu à Maternidade e, após a realização de ultrassonografia, apresentou quadro de "oligoamnio severo". Que mesmo estando com o diagnóstico de "bolsa rota", teve alta médica; seguida de nova internação em 21/10, quando já em trabalho de parto, nasceu Vitória, que veio a óbito em 22/10/2010. Afirmou ainda, que se logo no primeiro atendimento, em 17/10, tivessem sido efetuadas as medições corretas em sua barriga, exames complementares, ter-se-ia detectado a diminuição do líquido amniótico e consequentemente providências para restabilizá-lo poderiam ter sido tomadas, evitando-se o parto prematuro, garantindo-se a gestação a termo e a sobrevivência do feto. Que houve falha nos serviços prestados pelas corrés. Requereu a condenação das rés a danos morais no valor de 500 salários mínimos, a fixação de pensão vitalícia no valor de 05 salários mínimos mensais; exibição de documentos. Juntou documentos (26/66).

Em contestação, fls. 117/137-a, a corré Santa Casa afirma preliminarmente, a ilegitimidade de parte, e no mérito que não houve falhas na prestação de serviços e que a "alta médica" se deu "a pedido dos autores". Que ao assim agir, abandonou a antibioticoterapia a que se encontrava submetida e consequentemente, acabou por precipitar o parto. Que não há dano moral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a ser indenizado, e nem condenação a pensão vitalícia. Juntou documentos (fls.139/249).

A Fazenda Pública, por sua vez, contestou a ação (fls. 263/300), afirmando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e no mérito, refutou os argumentos dos autores. Juntou documentos (fls. 301/386).

Réplica a fls.387/391 e fls. 393/405.

Em saneador, a preliminar alegada pelo Estado de São Paulo foi afastada e a ilegitimidade de parte da corré Santa Casa foi reconhecida, julgando-se, com relação a essa, extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC/73. Fixou, como pontos controvertidos, (i) a responsabilização do Estado pelo óbito, (ii) os danos decorrentes e (iii) o valor da indenização. Determinou-se, ainda, a realização de perícia indireta pelo IMESC. Quesitos foram apresentados.

A Fazenda do Estado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 508).

Laudo pericial a fls. 518/523 e complementar a fls. 537.

Sobre o laudo houve manifestação dos autores e do corréu Estado de São Paulo.

A fls. 539 a Fazenda do Estado junta cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento que determinou a manutenção da Santa Casa de Misericórdia de São carlos no polo passivo da ação.

A fls. 552/554, a serventia fez juntar extrato de movimentação processual referente ao Ag.Instrumento de onde se extrai a interposição de Embargos de Declaração contra o V.Acórdão, sem julgamento.

Este Juízo consultou o andamento processual, nesta data, e o recurso ainda não foi julgado.

É o relatório. Decido

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação é improcedente, porque não foi produzida prova, pelos autores, dos fatos

constitutivos de seu afirmado direito, não se desincumbindo, conseguintemente, do ônus previsto

no art. 373, I do CPC-15.

Pedem os autores indenização e pensão com fundamento na morte de sua filha, que

veio a óbito logo no segundo dia após o nascimento. Sustentam que o fato decorreu de falha na

prestação dos serviços médicos e de saúde, por parte das rés.

Imprescindível, para a solução da lide, o prestígio à prova pericial, desde que apoiada

e/ou confirmada esta pela prova documental que instruiu o processo, condição satisfeita no caso

em tela. É que trata-se, aqui, de examinar o juízo se houve imperícia médica, para o que

indispensável socorrer-se dos conhecimentos e análises de profissional especializado.

Sobre o laudo pericial que foi produzido, a ele, fls. 518/523, nos reportamos.

O expert, examinando toda a documentação que consta dos autos, afastou o nexo causal

entre o óbito e a assistência médica prestada.

O traumático e aflitivo acontecimento decorreu da prematuridade extrema e do baixo

peso, circunstâncias que, considerada a conduta tecnicamente exigível, não poderiam, segundo a

prova colhida, ter sido evitadas.

O feto era "prematuro extremo", pois tratava-se apenas da 23ª semana de gestação.

Saliente-se que a gestação não poderia ter sido alongada em razão do risco para o feto.

"A gestação se tornou inviável com a rotura prematura de membranas ovulares e infecção da

câmara âmnica" (pp. 521).

Segundo observado pelo perito, quando da internação em 18/10/10, foram realizados os

exames necessários e, ante a detecção de processo infeccioso agudo e oligoâmnio severo, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

medicamentos adequados a esse quadro – antibiótico para a infecção, e corticóide para estimular o

amadurecimento do pulmão fetal (vez que o oligoâmnio indicava a possibilidade de parto

prematuro) – foram prescritos.

Ao que se vê na prova pericial, "a gestação ... teve os cuidados médicos instituídos

(prescrição médica e exames laboratoriais ...) conforme os protocolos da obstetrícia".

A propósito das altas médicas ou da alta médica (divergem as partes sobre quantas

ocorreram no intervalo de tempo entre 17 e 21/10), não emerge dos autos nexo de causalidade

entre elas - as altas - e o falecimento do bebê, porquanto o perito não identificou conduta médica

que, em internação, pudesse ser realizada com eficácia para impedir o óbito. Saliente-se, a esse

propósito, que não existia a possibilidade de reposição do líquido amniótico, em razão das

membranas rotas, Quesito 2 de fls. 531, resposta às fls. 537.

Os organismos da mãe e do bebê, na 23ª semana, segundo a conclusão do perito,

deixaram "de oferecer as condições necessárias para o feto continuar o seu desenvolvimento e

sobrevivência, por simplesmente não mais as possuir. A interrupção foi imperiosa, incontornável e

necessária" (pp. 522).

Firma-se então a conclusão de que o resultado morte correu não em consequência da

falha do servico prestado pelas rés, ou que os autores não comprovaram tal fato. .

A falha na prestação dos serviços médicos, cabe observar, foi positivamente afastada

pelo perito: "O atendimento obstétrico seguiu a prática habitual, sem inovações e sem nexo para

má prática médica com a resolução da gestação necessária e oportuna. O óbito neonatal

usualmente inerente à prematuridade extrema e baixo peso".

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 880,00, observada a AJG.

Comunique-se ao Egr. Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

decisão.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA